



PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica de adesão, pela Comissão de Licitações do Município de Tururu/CE, à Ata de Registro de Preços (ARP) n° **19.05.2022.01-SRP**.

A presente adesão tem como objetivo (a) **FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO FERREIRA GOMES, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E PACIENTES DE USO DOMICILIAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.**

Examinando os autos, à luz do objeto de interesse, verifica-se que a detentora do registro e as empresas: **RIBEIRO PEÇAS COMERCIO LTDA; CNPJ: 23.731.565/0001-44.**

É o relatório. Passemos à análise Jurídica.

No ordenamento jurídico pátrio para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, a regra geral é LICITAR. O art. 37 da Constituição Federal é taxativo:

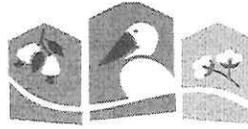
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Já o inciso II do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/93 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



(...)

II- Ser processadas através de sistema de registro de preços;

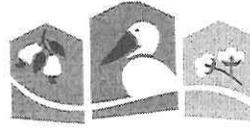
Em tais casos, os preços oferecidos pela empresa vencedora do certame ficam "registrados" por um determinado período de tempo — que não pode exceder a um ano, podendo a Administração, nesse espaço temporal, adquirir os bens objeto do certame até a quantidade discriminada na Ata de Registro de Preços. A administrativa Fernanda Marinela, após estabelecer seu conceito, enumera as vantagens de tal procedimento para a Administração:

“Verifica-se, assim, que, com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração que realizará as contratações, quando lhe forem convenientes. Esse sistema garante maior agilidade operacional e eficiência nas compras e serviços para os órgãos da Administração Pública, por intermédio de um modo mais rápido e eficaz, reduzindo custos e evitando a multiplicidade de licitações contínuas e seguidas que versem sobre objetos semelhantes e homogêneos” (In Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 2013, página 378)

A prática da "carona" na Ata de Registro de Preços consiste, sucintamente, na adesão de um determinado órgão ou ente da Administração a uma Ata já firmada por outra entidade do Poder Público — não necessariamente do mesmo grau federativo — aumentando, assim, o quantitativo dos bens fornecidos pela empresa detentora do Sistema para aquele período. A utilização desta prática vem sendo aceita como uma forma de evitar os custos inerentes à realização de um novo procedimento licitatório quando, ao menos presumivelmente, a Administração já encontrou um fornecedor com a Proposta(s) de preços mais vantajosa.

Com o advento do Decreto Federal nº 7.892/2013, as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, passaram a obedecer ao disposto no referido Decreto.

Quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão não participante (Carona), o referido Decreto Federal dispõe que:



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

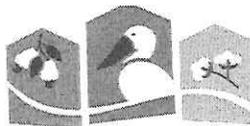
§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

EX POSITIS, opinamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), tendo em vista que foram respeitadas as disposições contidas no Decreto Federal nº 7.892/13 e legislação pertinente. Ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente.

É o nosso Parecer. s.m.j!

TURURU - CE, 08 de setembro de 2022.

Paulo Victor Feitosa Ferreira
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 32.718

Paulo Victor Feitosa Ferreira
OAB - CE 32718
ADVOGADO